



Número: **0140475-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 335.178.377,21**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTZ HOLDING LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) CAROLINA LIMA CALAND (ADVOGADO(A)) EDILA NADINE MELO SANTOS (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ PORTUGAL MARQUES (ADVOGADO(A)) JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A)) ELIVELTON DOS SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A))
VOLTZ SHOWROOM LTDA (REQUERENTE)	

	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A))
LEOVIGILDO DA SILVEIRA SANTOS NETO (REQUERIDO(A))	
	JERONIMO ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) CAYO LAGO DE MENEZES SANTANA (ADVOGADO(A))
GREICYELLE DE SOUZA ROCHA (REQUERIDO(A))	
	JEFERSON APOLINARIO (ADVOGADO(A)) ISAIAS XAVIER DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
FELIPPE MANARDO RODRIGUES (REQUERIDO(A))	
	MARCIO SUHET DA SILVA (ADVOGADO(A))
JCA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA (REQUERIDO(A))	
	SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO(A))
GUILHERME MEDEIROS SOBRAL MAGALHAES (REQUERIDO(A))	
	ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO(A))
UBIRATHAN SILVA FURTADO (REQUERIDO(A))	
	AMANDA DE PAULA FUKUYOSHI (ADVOGADO(A))
RODOLFO ABBUD PENTEADO (REQUERIDO(A))	
	RODOLFO ABBUD PENTEADO (ADVOGADO(A))
RAFAEL SILVA VINCI DE SOUZA (REQUERIDO(A))	
	AMAURI VILLELA MAGALHAES (ADVOGADO(A))
IGOR MATHEUS GOMES GONCALVES (REQUERIDO(A))	
	DANIEL SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
CLEBER ALVES FRANCA (REQUERIDO(A))	
	JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA (ADVOGADO(A))
JAYME WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (REQUERIDO(A))	
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (REQUERIDO(A))	
	JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO(A)) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO(A)) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO(A))
EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (REQUERIDO(A))	
	EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (ADVOGADO(A))
WAGNER TELES MANCINI (REQUERIDO(A))	
	MIRELLA VITALINO BONOMI (ADVOGADO(A))
COMPANHIA ULTRAGAZ S A (REQUERIDO(A))	
	RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO(A)) FREDERICO ROQUE ABREU NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
EDUARDO ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA (REQUERIDO(A))	
	Danilo Heber de Oliveira Gomes (ADVOGADO(A)) MARIA LETICIA RIBEIRO RATTACASO (ADVOGADO(A))
AURELIO SOARES NETO (REQUERIDO(A))	
	AURELIO SOARES NETO (ADVOGADO(A))

GUSTAVO LUIS DE ASSIS NOGUEIRA (REQUERIDO(A))	
	PATRICIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MAXSUEL NOVAIS DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (ADVOGADO(A))
FABRICIO FERES ROSIN (REQUERIDO(A))	
	CLAUDIO ROSIN (ADVOGADO(A))
DEISIRER DE OLIVEIRA SILVA (REQUERIDO(A))	
	JULIO VINICIUS DE FRANCA FREITAS (ADVOGADO(A))
FELIPE DE FIGUEIREDO GOMES (REQUERIDO(A))	
	VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (ADVOGADO(A)) IVAN CAMARA GUARDIANI (ADVOGADO(A))
ALESSANDRA LUCAS ALVES (REQUERIDO(A))	
	GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A))
PATRICIA SCIASCIA PONTES (REQUERIDO(A))	
	PATRICIA SCIASCIA PONTES (ADVOGADO(A))
JAMACIR FERREIRA MOREIRA (REQUERIDO(A))	
	LAZARO FERREIRA DE MOURA MARTINS (ADVOGADO(A))
LEANDRO SILVA RUMBELSPERGER DO NASCIMENTO (REQUERIDO(A))	
	RENATA DE SOUZA DE ANDRADE RAZUK (ADVOGADO(A))
RAMON GONCALVES PEREIRA (REQUERIDO(A))	
	RAY FELIPE GOMES ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO ROBERTO DE MOURA OLIVEIRA (REQUERIDO(A))	
	JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A))
ARON TOLEDO BERGARA (REQUERIDO(A))	
	FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
RAFAEL GONCALVES DIAS (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A))
LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO (REQUERIDO(A))	
	EDILANE VAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (REQUERIDO(A))	
	REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCAO (ADVOGADO(A))
CARLOS FABIANO DOS SANTOS SILVA (REQUERIDO(A))	
	ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO(A)) STACY SANTOS MARREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
PATRICIA ROCHA CEREZINI (REQUERIDO(A))	
	FELIPE CORAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) YURI AMON VANDERLEI DA SILVA (ADVOGADO(A))
KIRK ARLEY GLORIA (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO KELLEN SIMAN (ADVOGADO(A))
JOSENILDA DE ANDRADE SOUZA (REQUERIDO(A))	
	WALTER CAIQUE ROZENO MACEDO SILVA (ADVOGADO(A))
HAJIME HONDA (REQUERIDO(A))	
	CAIO MORAIS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADVOGADO(A))

AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL (REQUERIDO(A))	
	RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CRISTINE LISBOA LOPES (ADVOGADO(A))
ROBSON BRUNO PAULINO DE ARAUJO (REQUERIDO(A))	
	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS (REQUERIDO(A))	
	JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS (ADVOGADO(A))
LEONARDO RIBEIRO BRAGA (REQUERIDO(A))	
	ISABELLE CAROLINE SILVA DE JESUS (ADVOGADO(A)) LUANA BERTHOLINI ROSADAS CARLOMAGNO (ADVOGADO(A))
SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (REQUERIDO(A))	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A)) JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO (ADVOGADO(A))
PAULO NOBORU OTSUKA (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A))
LM LOMA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
JESSICA FONSECA SANTOS (REQUERIDO(A))	
	VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO(A))	
	PEDRO HENRIQUE ARGOLO COSTA (ADVOGADO(A))
DALVAN MARQUES VIEIRA (REQUERIDO(A))	
	GILBERTO RODRIGUES GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A)) JACKSON TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A))
RAFAEL DE ALENCAR XIMENES (REQUERIDO(A))	
	JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO(A)) ANA CLAUDIA COSTA MORAES (ADVOGADO(A))
SIDNEI MONTEIRO GOMES (REQUERIDO(A))	
	ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS (ADVOGADO(A)) DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MAGATA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
MARIA CLARA LIMA CRUZ ARAUJO (REQUERIDO(A))	
	BARBARA DOURADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (REQUERIDO(A))	
	AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
AUTO POSTO BOA VIAGEM EIRELI (REQUERIDO(A))	

	BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
JAMILLY KAORY DA MASCENO OTSUKA (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A))
VANESSA GALAMBA SANTOS (REQUERIDO(A))	
	DAIANE BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO(A)) THAYNA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
MARCOS ALBERTO ARTMANN (REQUERIDO(A))	
	LARISSA BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) DOUGLAS EDOARDO MULLER (ADVOGADO(A)) TATIANE BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CELSO MARTONETO (REQUERIDO(A))	
	ANDRE GUSTAVO HERNANDES (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (REQUERIDO(A))	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
ADROALDO LOCKIMOVEIS LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	
	MARCELO VINICIUS TENORIO GOUVEIA (ADVOGADO(A)) ALBINO PEDROSA GONCALVES NETO (ADVOGADO(A))
INTERATIVA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
MARIA HELENA GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
SCALLA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (ADVOGADO(A))
JORGE ALEXANDRE DE ABREU MARTINS (REQUERIDO(A))	
	JULIANA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) CARLOS ALBERTO DIOGO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) POLIANA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO EIDELCHTEIN (ADVOGADO(A))
KLEBER DIOGO MARTINS (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO ROCHA MARTINS (ADVOGADO(A))
FLAVIO VICTOR DIAS FILHO (REQUERIDO(A))	
	FLAVIO VICTOR DIAS FILHO (ADVOGADO(A))
CARLOS EDUARDO CARVALHO SILVA (REQUERIDO(A))	
	MOHAMED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A)) KALED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A))
ANDRE CASSIANO DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	GABRIEL MAGALHAES FELICIANO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
TOTVS NORDESTE SOFTWARE LTDA (REQUERIDO(A))	

	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A)) MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO(A))
DANILO ALBERTO FRANCO (REQUERIDO(A))	
	CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI (ADVOGADO(A))
KAIO PEREIRA ALENCAR DANTAS (REQUERIDO(A))	
	CAIO MORAIS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADVOGADO(A))
DANIEL MARCOS DA COSTA (REQUERIDO(A))	
	FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (ADVOGADO(A))
JOAO JOSE BATISTA (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))
RODRIGO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
HUGO DE CASTRO RODRIGUES JUNIOR (REQUERIDO(A))	
	HAMILTON TORRES DE LUCENA NETO (ADVOGADO(A))
DANIEL SHINJI HIRATA (REQUERIDO(A))	
	DANIEL FAVIER VERNIZZI (ADVOGADO(A)) RAFAELA AMBIEL CARIA (ADVOGADO(A)) LORENA RIBEIRO CASSIMIRO (ADVOGADO(A))
STEFANIA GONCALVES DIAS (REQUERIDO(A))	
	PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A))
JEBSON CANDIDO DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	ELIS BARBARA DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) ROSANGELA MARIA DA SILVA VENANCIO (ADVOGADO(A))
TALITA VIEIRA DE MELO (REQUERIDO(A))	
	FERNANDA TEIXEIRA CASTRO ROCHA (ADVOGADO(A))
JOSE ANTONIO COSTA DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	AMANDA DE PAULA FUKUYOSHI (ADVOGADO(A))
ALDAIR GOMES PEREIRA (REQUERIDO(A))	
	ALDAIR GOMES PEREIRA (ADVOGADO(A))
HERMES FRANCELINO DA HORA NETO (REQUERIDO(A))	
	AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
JOSIVALDO DA SILVA SANTOS (REQUERIDO(A))	
	FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO(A))
SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA (REQUERIDO(A))	
	SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA (ADVOGADO(A))
DAVI TEIXEIRA ESQUARCIO (REQUERIDO(A))	
	LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))
HEBERT NEVES SAMPAIO DE ANDRADE (REQUERIDO(A))	
	FORTUNATO FERNANDES DE ALENCAR (ADVOGADO(A)) EMERSON LEOPOLDO LIMA DE ALENCAR (ADVOGADO(A))
CICERO ARISTOTELES DE ARAUJO NETO (REQUERIDO(A))	

	JOSE RICARDO MARQUES CYSNEIROS (ADVOGADO(A)) GERALDO NEVES CALABRIA FILHO (ADVOGADO(A))
ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (REQUERIDO(A))	
	ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
GABRIEL FERREIRA (REQUERIDO(A))	
	MATEUS CAMILE FERREIRA (ADVOGADO(A))
LEITE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI (REQUERIDO(A))	
	ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES (ADVOGADO(A))
RENATO CESAR VERISSIMO FARIA (REQUERIDO(A))	
	BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS VAZQUEZ RODRIGUES (ADVOGADO(A)) THAIS BRITO DE PAULI (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) MARCIO SUHET DA SILVA (ADVOGADO(A))
CASSILLA TOUR LTDA (REQUERIDO(A))	
	CESAR SAVIOLI (ADVOGADO(A))
ELOG S.A. (REQUERIDO(A))	
	MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI (ADVOGADO(A))
MARCIA ESTIMA ALVES (REQUERIDO(A))	
	MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (ADVOGADO(A))
THIAGO NOGUEIRA MARTINS (REQUERIDO(A))	
	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA (ADVOGADO(A))
PAULA NUNES SILVA SANTANA (REQUERIDO(A))	
	PAULA NUNES SILVA SANTANA (ADVOGADO(A))
RODRIGO MAGALHAES MEIRELES (REQUERIDO(A))	
	RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL (ADVOGADO(A))
LEONALDO ARRUDA DE FREITAS (REQUERIDO(A))	
	LEONALDO ARRUDA DE FREITAS (ADVOGADO(A))
VINICIUS RODRIGUES LEAO DE ARAUJO (REQUERIDO(A))	
	GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO (ADVOGADO(A))
CASSIANO DIAS DE SOUZA (REQUERIDO(A))	
	CASSIANO DIAS DE SOUZA (ADVOGADO(A))
ESTELA CESTARI FORTES DE OLIVEIRA SALGADO (REQUERIDO(A))	
	WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO (ADVOGADO(A))
BARBARA MARIA BEZERRA MELO (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO(A))
WILLIAN CAPUTO CORREA (REQUERIDO(A))	
	WILLIAN CAPUTO CORREA (ADVOGADO(A))
RODRIGO HERLES DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	GABRIEL SANTOS MIRANDA (ADVOGADO(A))
COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A. (REQUERIDO(A))	
	BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO(A)) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO(A))
STENY0 WANDERLEY TAVARES (REQUERIDO(A))	

	ELAINE CRISTINA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
WAGNER JORGE SENA SILVA (REQUERIDO(A))	
	GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A))
RAUL ERNESTO MEIRA MAGALHAES (REQUERIDO(A))	
	MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA (ADVOGADO(A))
JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA (REQUERIDO(A))	
	JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA (ADVOGADO(A))
ALEXSANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO (REQUERIDO(A))	
	WILLIAM JOSE DE SANTANA (ADVOGADO(A))
COPEL DISTRIBUICAO S.A. (REQUERIDO(A))	
	JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO(A)) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO(A)) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO(A))
CAMILLA DOS SANTOS BATISTA (REQUERIDO(A))	
	ADRIANA DA COSTA PASCOAL (ADVOGADO(A))
PEDRO DE ANDRADE LIMA BRITTO (REQUERIDO(A))	
	ANAIS MARIA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
MANPOWER STAFFING LTDA. (REQUERIDO(A))	
	LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO(A))
MARCELO GRIZZO (REQUERIDO(A))	
	CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA (ADVOGADO(A)) DANILO MOREIRA DIBBERN (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	

	ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) BRUNO DIAS PEREIRA (ADVOGADO(A)) LUCAS TADEU DURAES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) NATALIA TOMAZ DE LIMA (ADVOGADO(A)) ERELISA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO(A)) GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO(A)) JOICE VANESSA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) SAULO VALIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) JULIO LOPES BANDEIRA NETO (ADVOGADO(A)) TALITA SILVA VIANA SANT ANNA (ADVOGADO(A)) FABIANO HERNANDES RAMOS (ADVOGADO(A)) JOEL DA COSTA PEREIRA NETO (ADVOGADO(A)) IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO(A)) CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A)) MARCOS VENICIUS GUERREIRO GOES (ADVOGADO(A)) MURILO ALVARENGA NUNES (ADVOGADO(A)) SHEYLLA HELENUHYTH OLIVEIRA SILVA MAGALHAES CRUZ (ADVOGADO(A)) ALVARO DOS REIS COSTA (ADVOGADO(A)) JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO(A)) RENATO ALVES PEREIRA DOS ANJOS SANTOS (ADVOGADO(A)) STEFANIA VENTURIM LOPES (ADVOGADO(A)) GIRLANIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA (ADVOGADO(A)) BRUNO BERTOZZI STEFFEN (ADVOGADO(A)) LUCIANO GAIOTTO PIERONI (ADVOGADO(A)) THAYNARA MALIMPENSA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA (ADVOGADO(A)) JOSE LUIZ PARRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) HIGOR TADEU SANDE BRITO (ADVOGADO(A)) DANIEL REZENDE VARGAS COLEN (ADVOGADO(A)) ANDREA RAMOS (ADVOGADO(A)) ALAN BORELA (ADVOGADO(A)) LUCIANA TASCA DINIZ (ADVOGADO(A)) EDERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI (ADVOGADO(A)) ISABEL CRISTINA DE SOUZA CASTRO SANTOS (ADVOGADO(A)) JOYCE PRISCILA MARTINS (ADVOGADO(A)) PAULO PRADO GOMES (ADVOGADO(A)) EVELINE MORGADO BRITO (ADVOGADO(A)) JOANE LIMA SANTOS (ADVOGADO(A)) THALITA CRISTIAN LAZARO COSTA ARAUJO (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) CAROLINA PEPICE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) NELSON BOTELHO BRITO DE SANTANA (ADVOGADO(A))
PEDRO IVO MATTOS DO NASCIMENTO (RÉU)	
LEMONS E ASSOCIADOS ADVOCACIA (REQUERIDO(A))	
	NELSON ADRIANO DE FREITAS (ADVOGADO(A))
ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO (RÉU)	

	MARCELO HENRIQUE DUARTE PENA (ADVOGADO(A)) LORENA RIBEIRO CASSIMIRO (ADVOGADO(A)) DEIZIANE FERNANDA TIMOTEO (ADVOGADO(A)) SUZY GOMES COLACO (ADVOGADO(A)) MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ADELCIO DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO(A)) DANIEL DA SILVA BARRETO (ADVOGADO(A)) AMANDA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) VANESSA CARLA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ANDERSON GUIMARAES FILHO (REQUERIDO(A))	
	JADSON SILVA SANTOS DE MENESES (ADVOGADO(A)) DILSON LUIZ SANTA BARBARA GUSMAO JUNIOR (ADVOGADO(A))
MARCELO ELESBAO (RÉU)	
	ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO(A)) MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
NATALIA PIMENTEL LOPES (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
246088888	09/07/2026 14:02	Manifestação AJ- Pedido de falencia	Manifestação (Outras)

**DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DO RECIFE DO ESTADO DE PERNAMBUCO –
SEÇÃO “B”.**

Processo nº 0140475-66.2023.8.17.2001

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios, **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente manifestação tem por finalidade submeter à apreciação deste Juízo a evolução do quadro fático verificado ao longo da tramitação da presente recuperação judicial, cuja análise evidencia o esgotamento das medidas voltadas ao soerguimento do Grupo Voltz e a consequente necessidade de convolação da recuperação judicial em falência.

A referida conclusão não decorre de fato isolado ou de um único descumprimento imputável às Recuperandas. Resulta, ao contrário, da sucessão de acontecimentos registrados ao longo do procedimento recuperacional, os quais revelam a progressiva perda das condições econômicas, operacionais e patrimoniais necessárias à preservação da atividade empresarial.

Quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, existiam elementos que justificavam a adoção do regime recuperacional, sobretudo diante da perspectiva de reorganização da atividade e da expectativa de ingresso de investidores capazes de viabilizar sua continuidade. Por essa razão, tanto este Juízo quanto a Administração Judicial atuaram de forma compatível com os objetivos da Lei nº 11.101/2005, privilegiando a preservação da empresa enquanto subsistiam perspectivas concretas de superação da crise.

Entretanto, o desenvolvimento do procedimento revelou realidade substancialmente distinta daquela inicialmente projetada. A atividade empresarial permaneceu paralisada, a estrutura produtiva foi progressivamente desmobilizada, a unidade industrial foi perdida, as negociações anunciadas não produziram resultados concretos e as diversas medidas adotadas para preservação do empreendimento mostraram-se insuficientes para reverter o quadro de inviabilidade.

É a partir dessa evolução dos fatos, exposta em ordem cronológica nos tópicos seguintes, que se demonstra a perda dos pressupostos que legitimavam a manutenção da recuperação judicial.

II. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS OPORTUNIDADES CONFERIDAS ÀS RECUPERANDAS

A presente recuperação judicial foi ajuizada em novembro de 2023, quando o Grupo Voltz já enfrentava significativa crise econômico-financeira, evidenciada pela redução de suas operações, pelo comprometimento do fluxo de caixa e pelo elevado passivo perante credores.

Na petição inicial, as Recuperandas sustentaram que a crise possuía caráter transitório e que a utilização dos mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005 permitiria a reorganização do grupo econômico, com a retomada gradual das atividades empresariais.

Embora a produção já estivesse interrompida, a paralisação foi apresentada como temporária, uma vez que a estratégia de recuperação estava fundamentada na reestruturação financeira das sociedades, na renegociação do passivo e, principalmente, na expectativa de ingresso de investidores que viabilizariam a retomada das operações.

Diante desse cenário, este Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais e permitindo que as Recuperandas buscassem superar a crise por meio do regime recuperacional.

Desde então, a Administração Judicial passou a exercer as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, acompanhando a evolução das atividades empresariais por meio da análise da documentação contábil e financeira, elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, realização de diligências e fiscalização das Recuperandas.

No decorrer da recuperação judicial permaneceram sendo noticiadas tratativas com potenciais investidores e a adoção de medidas voltadas à reorganização empresarial, circunstâncias que justificaram a manutenção da expectativa de recuperação naquele momento.

Todavia, o transcurso do procedimento revelou que nenhuma dessas iniciativas foi efetivamente concretizada, dando início ao progressivo processo de desestruturação da atividade empresarial.

III. DA PROGRESSIVA DESMOBILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A evolução da presente recuperação judicial demonstrou que a crise inicialmente apresentada pelas Recuperandas deixou de representar dificuldade conjuntural para assumir contornos de verdadeira inviabilidade operacional.

Embora, no início do procedimento, a paralisação das atividades tenha sido apresentada como medida temporária, vinculada ao processo de reestruturação financeira e à expectativa de captação de investimentos, a produção industrial jamais foi retomada.

Durante toda a tramitação da recuperação judicial, a principal unidade fabril do Grupo Voltz permaneceu inativa, inexistindo qualquer demonstração concreta de restabelecimento da capacidade produtiva ou de implementação das medidas necessárias à retomada das operações.

Paralelamente, verificou-se o encerramento gradual das atividades comerciais desenvolvidas pelas Recuperandas. As lojas físicas deixaram de funcionar e a estrutura destinada à comercialização dos produtos foi integralmente desmobilizada, eliminando também a atividade responsável pela geração de receitas.

Assim, ao longo do procedimento recuperacional, a empresa perdeu, sucessivamente, sua capacidade produtiva, sua estrutura operacional e os meios necessários ao exercício regular da atividade empresarial, passando a existir apenas sob o aspecto formal, sem qualquer atividade econômica efetivamente desenvolvida.

Essa progressiva desmobilização constituiu o primeiro indicativo concreto de que as premissas que justificaram o deferimento do processamento da recuperação judicial deixavam de encontrar correspondência na realidade fática.

IV. DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LOCATÍCIAS E DA PERDA DA UNIDADE INDUSTRIAL

No curso da recuperação judicial, sobreveio outro fato relevante para o agravamento da situação das Recuperandas, representado pelo inadimplemento das obrigações decorrentes da locação do imóvel onde se encontrava instalada sua principal unidade industrial.

Apesar do processamento da recuperação judicial, as obrigações assumidas perante a locadora não foram regularizadas. Isso porque, ainda que tenham sido realizados pagamentos parciais em determinado período, estes não foram suficientes para restabelecer a normalidade da relação contratual, sobrevindo novo período de inadimplemento que culminou no prosseguimento da ação de despejo e, posteriormente, na perda da posse do imóvel.

A relevância desse fato ultrapassa o mero descumprimento contratual, na medida em que a perda do estabelecimento industrial importou no desaparecimento da principal estrutura física destinada ao desenvolvimento da atividade empresarial, inviabilizando qualquer perspectiva concreta de retomada da produção nas condições anteriormente existentes.

A partir desse momento, eventual reativação das operações passou a depender não apenas da obtenção de recursos financeiros, mas da reconstrução integral da infraestrutura industrial indispensável ao funcionamento da empresa, circunstância que agravou significativamente o quadro de crise já enfrentado pelas Recuperandas.

Com a perda definitiva da unidade fabril, consolidou-se mais uma etapa do processo de desestruturação empresarial verificado ao longo da recuperação judicial.

V. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Paralelamente ao agravamento da situação operacional das Recuperandas, esta Administração Judicial passou a enfrentar sucessivas dificuldades para exercer adequadamente as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Desde os primeiros meses da recuperação judicial, a documentação necessária ao acompanhamento da atividade empresarial passou a ser encaminhada de forma incompleta e intempestiva, comprometendo a fiscalização das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas e dificultando a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades.

Em diversas oportunidades, esta Administração Judicial comunicou ao Juízo que os documentos disponibilizados não permitiam validar as informações apresentadas pela administração societária, circunstância que limitava a emissão de conclusões técnicas seguras acerca da situação patrimonial, financeira e operacional das empresas.

A insuficiência documental também comprometeu a análise de requerimentos formulados pelas próprias Recuperandas. Em especial, quando submetido pedido de alienação de ativos, esta Administração Judicial consignou expressamente que a documentação apresentada permanecia incompleta, inviabilizando a confirmação das informações patrimoniais e impedindo a emissão de parecer conclusivo acerca da operação pretendida.

Apesar das reiteradas solicitações formuladas ao longo do procedimento, as informações continuaram sendo encaminhadas de forma parcial, exigindo sucessivas cobranças e dificultando o adequado acompanhamento da recuperação judicial.

Esse contexto extrapola mera irregularidade formal, tendo em vista que a fiscalização exercida pela Administração Judicial constitui instrumento essencial de

transparência do procedimento recuperacional e de proteção dos interesses da coletividade de credores, razão pela qual a ausência de informações confiáveis compromete significativamente a avaliação da efetiva situação das Recuperandas.

Some-se a essa conjuntura a inadimplência da remuneração da Administração Judicial, cujos honorários permanecem inadimplidos desde julho de 2024, acumulando, até junho de 2026, débito correspondente a R\$ 1.529.388,00, verba de natureza prioritária e indispensável ao regular desenvolvimento do processo recuperacional.

Ainda assim, a ausência de pagamento jamais motivou a formulação de pedido de reserva patrimonial, tampouco implicou a interrupção das atividades desempenhadas por esta auxiliar do Juízo, que continuou exercendo integralmente suas atribuições legais, promovendo diligências, elaborando relatórios, fiscalizando a atuação das Recuperandas e adotando todas as providências necessárias ao regular andamento do feito.

VI – DA DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR, DA ASSUNÇÃO EXCEPCIONAL DA GESTÃO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DAS ÚLTIMAS MEDIDAS DESTINADAS À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O agravamento da situação das Recuperandas levou este Juízo à adoção de medida excepcional prevista na Lei nº 11.101/2005, qual seja a destituição do então administrador societário, Sr. Renato Villar, com a atribuição temporária da gestão das sociedades empresárias à Administração Judicial, nos termos do art. 64, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

Embora o então administrador tenha requerido seu afastamento alegando problemas de saúde que o impossibilitariam de permanecer à frente das sociedades, o Juízo, considerando o histórico de descumprimentos verificado ao longo da recuperação judicial, entendeu pela necessidade de sua efetiva substituição, conferindo à Administração Judicial, em caráter excepcional, a gestão das Recuperandas, a fim de resguardar o patrimônio remanescente e possibilitar a adoção das medidas necessárias à tentativa de preservação da atividade empresarial.

A adoção dessa providência evidencia que, mesmo diante do cenário de crescente deterioração da atividade empresarial, o procedimento recuperacional permaneceu voltado à tentativa de preservação da empresa, mediante a substituição da administração e a implementação de medidas que possibilitassem a reorganização das Recuperandas.

No exercício dessa atribuição excepcional, esta Administração Judicial concentrou sua atuação na preservação do patrimônio remanescente, adotando todas as providências necessárias para evitar sua deterioração e maximizar eventual proveito econômico em favor da coletividade de credores.

Nesse cenário, foram requeridas e acompanhadas medidas destinadas à retirada dos bens existentes na antiga unidade industrial, realizadas tratativas perante o Juízo responsável pela ação de despejo, promovida a avaliação do acervo patrimonial e impulsionado o procedimento competitivo destinado à alienação dos ativos arrecadados.

Também foram conduzidas negociações e adotadas providências voltadas à identificação de alternativas que permitissem a continuidade da atividade empresarial ou a preservação de parcela economicamente viável do empreendimento.

Cumprir registrar, ainda, que, não obstante as determinações judiciais expedidas por ocasião da substituição da administração, especialmente quanto ao fornecimento de informações e documentos relativos ao acervo patrimonial e à situação das Recuperandas, essas determinações jamais foram integralmente cumpridas pelo antigo administrador.

Desde então, as manifestações por ele apresentadas limitaram-se, em essência, a justificar a ausência de cumprimento das ordens judiciais em razão de seu estado de saúde e imputações a terceiros, sem que, contudo, fossem efetivamente encaminhadas as informações e os documentos cuja apresentação havia sido expressamente determinada pelo Juízo.

Embora a enfermidade alegada mereça consideração sob o aspecto pessoal, essa conjuntura, por si só, não se mostrou suficiente para justificar o reiterado descumprimento

das determinações judiciais nem afastar os prejuízos causados ao regular desenvolvimento da recuperação judicial.

Apesar dos esforços empreendidos, nenhuma dessas iniciativas produziu resultado capaz de modificar a situação das Recuperandas. A atividade permaneceu integralmente paralisada, não houve reorganização da estrutura empresarial e tampouco surgiram soluções concretas aptas a justificar a continuidade do regime recuperacional.

Assim, ao final desse período de gestão excepcional, verificou-se que todas as medidas compatíveis com a preservação da empresa haviam sido efetivamente implementadas, sem que qualquer delas fosse suficiente para restabelecer a viabilidade econômica das Recuperandas.

VII – DA ARRECADAÇÃO DOS ATIVOS E DA FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO DO PATRIMÔNIO REMANESCENTE

Entre as providências adotadas durante a gestão excepcional das Recuperandas, assumiu especial relevância a necessidade de preservação dos bens remanescentes existentes na antiga unidade industrial localizada em Manaus.

Em razão da perda da posse do imóvel, tornou-se necessária a adoção de medidas urgentes destinadas à arrecadação do patrimônio ali existente, evitando sua deterioração, descarte ou inutilização.

Para esse fim, esta Administração Judicial requereu autorização judicial para promover a arrecadação, avaliação e posterior alienação dos ativos, providência deferida por este Juízo.

Em cumprimento às determinações judiciais, foram realizadas as comunicações necessárias ao Juízo responsável pela ação de despejo e à proprietária do imóvel, organizando-se toda a logística destinada à retirada, preservação e avaliação do patrimônio arrecadado.

Concluída essa etapa, foi instaurado procedimento competitivo para alienação dos bens, observando-se as determinações judiciais e os princípios que regem a realização de ativos em processos de insolvência.

Todavia, as tentativas de alienação restaram infrutíferas. Não surgiram interessados aptos à aquisição do patrimônio disponibilizado, circunstância posteriormente certificada pelo Leiloeiro Oficial.

Embora o insucesso do procedimento de alienação, isoladamente considerado, não seja suficiente para justificar a decretação da falência, seu resultado assume especial relevância quando analisado em conjunto com os demais acontecimentos verificados ao longo da recuperação judicial.

Após a paralisação definitiva das atividades, a perda da unidade industrial, a completa desmobilização da estrutura operacional e as dificuldades enfrentadas no acompanhamento da recuperação judicial, a inexistência de interessados na aquisição dos ativos remanescentes evidenciou a ausência de perspectivas concretas de reestruturação empresarial.

Encerradas todas as providências voltadas à preservação do patrimônio e à busca de soluções para continuidade das atividades, restou demonstrado que o procedimento recuperacional havia alcançado seu limite útil, inexistindo novas medidas aptas a alterar a realidade econômica apresentada pelas Recuperandas.

VIII – DA NECESSIDADE DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

A reconstrução cronológica dos acontecimentos verificados ao longo da presente recuperação judicial demonstra que as circunstâncias existentes quando do deferimento de seu processamento deixaram de subsistir.

Ao longo do procedimento, foram concedidas às Recuperandas todas as oportunidades compatíveis com os objetivos da Lei nº 11.101/2005. O acompanhamento permanente da Administração Judicial, a fiscalização das atividades empresariais, a substituição da administração societária, a assunção excepcional da gestão das empresas por esta auxiliar do

Juízo, a preservação do patrimônio remanescente e as tentativas de alienação dos ativos evidenciam que o procedimento recuperacional foi conduzido até o limite das medidas legalmente disponíveis para viabilizar o soerguimento das sociedades empresárias.

Apesar disso, nenhuma dessas providências foi capaz de alterar a realidade constatada nos autos. A atividade industrial jamais foi retomada. As operações comerciais foram encerradas. A principal unidade produtiva foi definitivamente perdida. A documentação indispensável ao acompanhamento da recuperação judicial permaneceu sendo encaminhada de forma incompleta. As tratativas anunciadas para captação de investidores não produziram qualquer resultado concreto. Por fim, as tentativas de alienação dos ativos remanescentes mostraram-se infrutíferas, inexistindo interessados em sua aquisição.

Não se está diante de dificuldades inerentes ao risco da atividade empresarial ou de crise financeira suscetível de superação mediante os mecanismos próprios da recuperação judicial. O conjunto probatório revela situação diversa, em que a empresa perdeu sua capacidade operacional, sua estrutura produtiva e a própria perspectiva objetiva de retomada das atividades econômicas.

Nessas circunstâncias, a manutenção da recuperação judicial deixa de atender à finalidade prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A preservação da empresa constitui princípio orientador do regime recuperacional, mas pressupõe a existência de atividade econômica viável e de perspectivas concretas de superação da crise. Não se trata de mecanismo destinado à manutenção indefinida de sociedades empresárias que perderam as condições mínimas de funcionamento ou que não mais apresentam possibilidade real de reorganização.

Na hipótese dos autos, o procedimento recuperacional cumpriu integralmente sua finalidade. Foram oportunizados todos os instrumentos legalmente disponíveis para a superação da crise, adotadas medidas extraordinárias para preservação do patrimônio e implementadas providências que ultrapassam aquelas normalmente verificadas em processos dessa natureza. Ainda assim, a situação das Recuperandas evoluiu para um quadro irreversível de inviabilidade econômica e operacional.

A continuidade da recuperação judicial, nessas condições, deixaria de atender aos objetivos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, prolongando procedimento incapaz de produzir o resultado para o qual foi concebido e retardando a adoção do regime jurídico adequado à realidade atualmente verificada.

Impõe-se, portanto, a convalidação da recuperação judicial em falência, com a prolação da sentença prevista no art. 99 do mesmo diploma legal, permitindo que o processo prossiga sob o regime jurídico compatível com a situação efetivamente consolidada.

Outrossim, a presente manifestação não representa alteração imotivada do entendimento anteriormente adotado por esta Administração Judicial. Inversamente, constitui consequência natural da evolução do quadro fático verificado ao longo da recuperação judicial. Enquanto existiram elementos concretos que autorizavam a expectativa de reorganização da empresa, esta auxiliar do Juízo atuou integralmente voltada à preservação da atividade empresarial. Somente após o esgotamento dessas possibilidades, evidenciado pela sucessão dos fatos acima narrados, tornou-se possível concluir, com segurança técnica, pela inviabilidade definitiva do soerguimento das Recuperandas.

Diante desse contexto, não subsistem fundamentos para manutenção do regime recuperacional, impondo-se a convalidação da recuperação judicial em falência.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Administradora Judicial:

- a) a remessa dos autos ao Ministério Público, para emissão de parecer, diante do requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência;
- b) após o pronunciamento ministerial, seja convalidada a presente recuperação judicial em falência, com a prolação da competente sentença falimentar e a adoção das providências previstas nos arts. 99 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.



Nesses termos,
Pede deferimento.

Recife/PE, 08 de julho de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Paulo Souza
Administrador Judicial
OAB/PE nº 30.472

Marcelo Paes Barreto
Administrador Judicial
OAB/PE nº 27.897

